



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2256009 - BA (2026/0017002-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : RICARDO JOSE COSTA VILLACA
AGRAVADO : ROOSEVELT DE SOUZA PRADO
ADVOGADO : ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO - SE007211

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR INATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por policial militar inativo visando à implementação da gratificação por condições especiais de trabalho (CET) no percentual de 125% dos proventos recebidos à título de aposentadoria. No Tribunal *a quo*, a segurança foi concedida. Nesta Corte, o recurso especial não foi conhecido.

II - A pretensão recursal de rever o posicionamento adotado no acórdão recorrido quanto à existência de prova pré-constituída teria necessariamente que passar pela revisão de todo o conjunto fático/probatório apresentado, a qual poderia até mesmo não ser suficiente, demandando outras provas. Ocorre que tal atividade probatória é típica das instâncias ordinárias, sendo vedada nas instâncias extraordinárias.

III - Logo, o recurso é inviável, assim porque chegar a entendimento diverso, *in casu*, demandaria revolvimento fático probatório inviável em sede de Recurso Especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2256009 - BA (2026/0017002-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : RICARDO JOSE COSTA VILLACA
AGRAVADO : ROOSEVELT DE SOUZA PRADO
ADVOGADO : ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO - SE007211

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR INATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por policial militar inativo visando à implementação da gratificação por condições especiais de trabalho (CET) no percentual de 125% dos proventos recebidos à título de aposentadoria. No Tribunal *a quo*, a segurança foi concedida. Nesta Corte, o recurso especial não foi conhecido.

II - A pretensão recursal de rever o posicionamento adotado no acórdão recorrido quanto à existência de prova pré-constituída teria necessariamente que passar pela revisão de todo o conjunto fático/probatório apresentado, a qual poderia até mesmo não ser suficiente, demandando outras provas. Ocorre que tal atividade probatória é típica das instâncias ordinárias, sendo vedada nas instâncias extraordinárias.

III - Logo, o recurso é inviável, assim porque chegar a entendimento diverso, *in casu*, demandaria revolvimento fático probatório inviável em sede de Recurso Especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial interposto pelo Estado da Bahia com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por policial militar inativo visando à implementação da gratificação por condições especiais de trabalho (CET) no percentual de 125% dos proventos recebidos à título de aposentadoria, com valor da causa atribuído em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em maio de 2024.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia concedeu a segurança em acórdão assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR DA RESERVA. PRELIMINARES. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – CET. POLICIAL MILITAR INATIVO NA PATENTE DE SUBTENENTE. PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. 1º TENENTE. IMPORTE DE 125% (CENTO E VINTE E CINCO PORCENTO). INCORPORAÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos com efeitos infringentes, conforme a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO – C E T . POLICIAL MILITAR INATIVO NA PATENTE DE CABO. PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO POSTO IMEDIATAMENTE SUPERIOR DE 3º SARGENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PERCENTUAL DEVIDO DE 45% (QUARENTA E CINCO POR CENTO). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARCIALMENTE COM EFEITOS INFRINGENTES.

No presente recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 6º, § 5º, e 10 da Lei n. 12.016/2009. Sustenta, em síntese, a ausência de prova pré-constituída para o recebimento da gratificação tendo por base os proventos do posto de tenente, o que ensejaria a extinção do *mandamus*.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

A decisão monocrática que inadmitiu o recurso especial com fundamento na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça incorre em manifesta inaplicabilidade do referido enunciado, na medida em que não se demanda reexame de fatos e provas, mas sim a correta qualificação jurídica de elementos incontroversos nos autos. A jurisprudência do próprio STJ é pacífica no sentido de que a Súmula 7 não se aplica quando a controvérsia diz respeito à interpretação jurídica de fatos incontroversos ou à aplicação do direito à moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias.

Com efeito, não se discute nesta demanda a necessidade de reavaliação probatória, tampouco se pretende rediscutir aspectos fáticos decididos pelas instâncias ordinárias. O que se postula, isto sim, é o reconhecimento de violação manifesta a normas de direito federal, passível de ser analisada mediante interpretação jurídica, independentemente de incursão nos elementos probatórios constantes dos autos originários.

A jurisprudência é reiterada ao distinguir o reexame de fatos e provas da interpretação jurídica dos mesmos. O próprio STJ já assentou que a aplicação da Súmula 7 exige que a tese recursal esteja ancorada em premissas fáticas controversas, o que não é o caso presente. Ao contrário, a moldura fática está claramente delimitada, sendo possível ao Tribunal Superior exercer o controle de legalidade sem que se invada o âmbito probatório.

[...]

Por fim, requer-se o conhecimento do recurso, superando-se o óbice sumular, a fim de que se aprecie o mérito recursal, notadamente quanto à violação apontada à norma jurídica federal. A superação do óbice é medida que se impõe para assegurar a uniformização da interpretação do direito federal e a segurança jurídica, valores que norteiam a atuação desta Colenda Corte.

[...]

O princípio da primazia do julgamento de mérito (art. 4º do CPC) emerge como diretriz fundamental do processo civil contemporâneo. Trata-se de corolário do devido processo legal substancial e do direito à tutela jurisdicional efetiva (art. 5º, XXXV, CF), impondo-se como parâmetro interpretativo obrigatório para todas as normas processuais, inclusive as de natureza recursal.

No caso em tela, observa-se uma clara colisão entre a exigência formal de impugnação específica e a realidade fática do Agravo interposto, que apresentou fundamentação compatível e adequada para demonstrar a viabilidade recursal. Não reconhecer esse esforço argumentativo viola o direito fundamental ao julgamento de mérito.

A decisão agravada, ao restringir o acesso à instância superior com base em alegada deficiência formal inexistente, incorre em excesso hermenêutico e desvia-se do modelo constitucional de processo. O STJ, enquanto órgão de cúpula do Poder Judiciário infraconstitucional, tem o dever de concretizar o valor da segurança jurídica por meio do enfrentamento dos temas relevantes suscitados pelos entes públicos.

[...]

Assim, é imperioso que esta Corte Superior acolha o presente Agravo Interno, promovendo a revalorização do mérito recursal à luz dos princípios estruturantes do processo civil brasileiro. Não se trata de privilegiar a forma em detrimento da substância,

mas de assegurar que o direito discutido alcance a instância que o sistema jurídico lhe garante.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Para afastar a preliminar de ausência de prova pré-constituída, o acórdão recorrido assim consignou às fls. 102/103:

De igual forma, fica afastada a preliminar de ausência de prova pré-constituída, eis que o Impetrante juntou nos autos documentos capazes de sustentar sua tese, demonstrando que não há incorporação da gratificação cogitada, prescindindo, pois, de dilação probatória.

Resta, pois, evidenciada a adequação da via processual escolhida.

A pretensão recursal de rever o posicionamento adotado no acórdão recorrido quanto à existência de prova pré-constituída teria necessariamente que passar pela revisão de todo o conjunto fático/probatório apresentado, a qual poderia até mesmo não ser suficiente, demandando outras provas. Ocorre que tal atividade probatória é típica das instâncias ordinárias, sendo vedada nas instâncias extraordinárias.

Logo, o recurso é inviável, assim porque chegar a entendimento diverso, *in casu*, demandaria revolvimento fático probatório inviável em sede de Recurso Especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.256.009 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0017002-0

Número de Origem:
80355332920248050000

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : RICARDO JOSE COSTA VILLACA

RECORRIDO : ROOSEVELT DE SOUZA PRADO

ADVOGADO : ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO - SE007211

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
MILITAR - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES E
ADICIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA

PROCURADOR : RICARDO JOSE COSTA VILLACA

AGRAVADO : ROOSEVELT DE SOUZA PRADO

ADVOGADO : ADVESON FLAVIO DE SOUZA MELO - SE007211

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026